

P.E.L.O.M.

Nº 05/2015

*ELON* Nº 44

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



**SECRETARIA**

**Autoria: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

**Assunto: Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de autoridades para prestação de informações)**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2015

Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-25-A90-2015-10-40-14524-1/A

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar da seguinte forma:

*"XVII - convocar os <sup>63</sup>auxiliares diretos do Prefeito, Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais;" (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 24 de agosto de 2015,

**IRINEU TOLEDO**  
Vereador

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Tem por finalidade a presente Emenda à Lei Orgânica conferir maior efetividade do *mínus* fiscalizatório ao Poder Legislativo, sempre almejando maior transparência, qualidade e efetividade da prestação dos serviços públicos. Ressalte-se que já em alteração anterior muito avançou esta Casa de Leis, instituindo a hipótese de convocação de autoridade municipais para prestação de contas e concernente as suas respectivas áreas de atuação.

Registre-se, louvável esta iniciativa!

Contudo, especialmente em razão do crescimento da máquina pública, surge a necessidade de que a obrigação seja estendida aos demais agentes envolvidos, os quais, de fato, por delegação, são igualmente responsáveis pela execução destes serviços públicos, seja pelo cargo ocupado ou em razão do vínculo contratual mantido com o Poder Público.

Dentro desta ótica, inserem-se concessionários, permissionários ou demais pessoas jurídicas que mantêm vínculo contratual com a administração, além de outros servidores, os quais, pela relevância das suas atribuições, igualmente necessitam esclarecer, quando necessário, suas atividades, isto tudo em nome do interesse público envolvido.

Por outro lado, é imperioso que a medida não se sujeite a entraves burocráticos, mas que se apresente como remédio intermediário e alternativo à abertura de CPI's, tão somente para este fim, o que, com a presente alteração, se propiciará. Assegura-se, portanto, maior abrangência da atividade fiscalizatória aos membros deste parlamento e celeridade no que se busca esclarecer.

Diante de todo o exposto, ou seja, evidenciada a importância do tema, submetemos aos nobres pares a aprovação desta iniciativa, pugnando pelo unânime acolhimento desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba.


S/S., 24 de agosto de 2015.

IRINEU TOLEDO  
Vereador




Recebido na Div. Expediente:  
25 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão.  
S/S 27/08/15

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

27 / 08 / 15

  
\_\_\_\_\_




**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 1 2 3 9 4 5 7 8 3 6 / 1 7 0 5</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica</b>
Autor: <b>Irineu Toledo</b>	Data de Envio: <b>24/08/2015</b>
Descrição: <b>convocação de autoridades</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Irineu Toledo**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
25-Ago-2015-10:41-148524-2/4

Lei Orgânica

Data : 05/04/1990

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao órgão competente do Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

~~XVII - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

**XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (Redação dada pela ELOM n. 25, de 16 de abril de 2009)**

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~

**XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela ELOM n. 09, de 24 de maio de 2001)**

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º Para assessoramento em matérias especializadas, a Câmara Municipal Poderá contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos.

## **Seção VIII Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Disposição Geral**

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 05/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PELOM que dispõe nova redação ao inciso XVII ao art. 34, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Fica alterada a redação do inciso XVII do art. 34 da LOM, que passa a vigorar da seguinte forma: convocar os auxiliares do Prefeito, Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundamental, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Com relação ao processo legislativo sobre  
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

## *SEÇÃO VIII*

### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

#### *SUBSEÇÃO I*

##### *DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

#### *Subseção - II*

*Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Constata-se que os termos deste PELOM implementam a função primária da Poder Legislativo, qual seja a de fiscalização dos atos do Poder Executivo, visando inserir na LOM que “concessionários e permissionários ou demais pessoas jurídicas que mantêm vínculo contratual com a administração, além de outros servidores, os quais, pela relevância das suas atribuições, deverão esclarecer suas atividades, isto em favor de interesse público peculiar”; destaca-se que:

As disposições deste PELOM são simétricas com os ditames da Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece:

*Art. 20. Compete, exclusivamente a Assembleia Legislativa:*

*XIV – convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;*

Verifica-se que este PL encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece que compete a Casa Legislativa Estadual, convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2015, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre a convocação de autoridades para prestação de informações)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de setembro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PELOM N° 05/2015

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal está disposta no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que a proposição encontra assento no Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos. Ademais, observamos que a matéria guarda simetria com o art. 20, inciso XIV, da Constituição do Estado de São Paulo<sup>1</sup>.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro*

<sup>1</sup> Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

XIV - convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

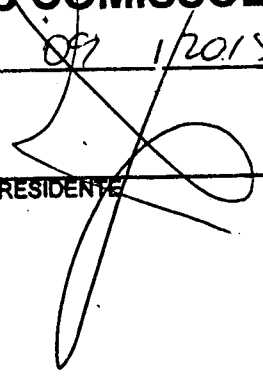


132

APRESENTADA EMENDA <sup>1</sup>SO.58/2015  
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 24 1 09 1/2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.

↓

↓



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº

P.L. O. Nº 05/2015

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

*Suprime o termo "os Auxiliares diretos do Prefeito", disposto no inciso XVII do Art. 34, da Lei Orgânica Municipal, contido no Art. 1º do P.L.O. 05/2015.*

Justificativa:

*Os auxiliares diretos do Prefeito são os Secretários Municipais, portanto, manter este termo leva a interpretação de que além dos Secretários municipais servidores de segundo escalão poderiam ser convocados, entretanto, para cada pasta existente quem responde integralmente por suas ações é seu titular, isto posto, é o Secretário que deve responder pelas ações, não cabe desta forma que seus subordinados sejam inquiridos.*

S/S., 24 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao PELOM nº 05/2015, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01.

S/C., 06 de outubro de 2015.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# 1ª DISCUSSÃO SO 65/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 20 1 10 1 2015

Bem como  
emenda 1

PRESIDENTE

# 2ª DISCUSSÃO SO 66/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 22 1 10 1 2015

Bem como  
a emenda n.º 1/  
C. Redaç

PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

16

Matéria : PELOM 05-2015 - 1ª DISC

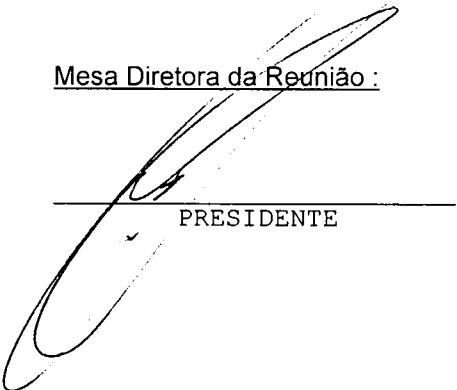
Reunião : SO 65/2015  
Data : 20/10/2015 - 11:08:06 às 11:12:02  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:08:17
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:10:45
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:08:51
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:09:29
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:09:37
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:08:40
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:08:25
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:11:07
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:09:23
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:08:52
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:10:51
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:10:38
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:09:51
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:09:57
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:10:44
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:10:58
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:11:34
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:09:47

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

17

Matéria : PELOM 05-2015 - 2ª DISC

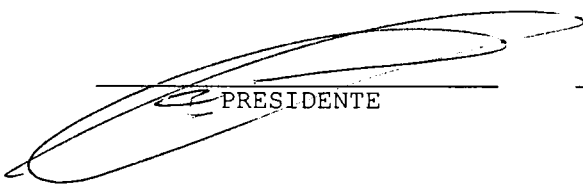
Reunião : SO 66/2015  
Data : 22/10/2015 - 10:36:17 às 10:38:16  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:37:25
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:38:04
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:36:42
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:36:31
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:36:37
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:37:25
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	10:37:25
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:37:16
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:37:02
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:38:07
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:37:03
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:37:28
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:37:43
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	10:37:28
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:37:43
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:37:00
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:37:21
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PELOM 05/2015

**SOBRE: Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar da seguinte forma:

*“XVII – convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais;” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de outubro de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



120

**DISCUSSÃO ÚNICA** SO. 70/2015

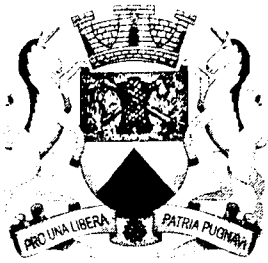
APROVADO  REJEITADO

EM 05 / 11 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

✓

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0999

Sorocaba, 09 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 44, de 05 de novembro de 2015, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito do Município de  
**SOROCABA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 44, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

**Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

PELOM Nº 05/2015, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

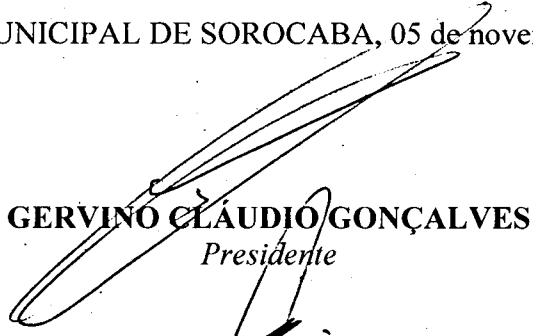
Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar da seguinte forma:

*“XVII – convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais;” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 de novembro de 2015 .

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*1º. Vice-Presidente*



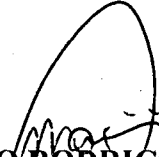




Cont.ELOM 44

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

  
**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*2º. Vice-Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*3º. Vice-Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*1º. Secretário*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*2º. Secretário*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*3º. Secretário*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.713  
FOLHA 1 DE 2**

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 44, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**PELOM Nº 05/2015, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

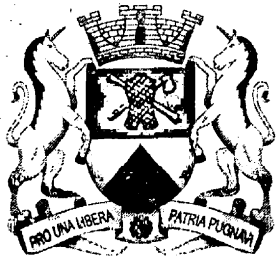
**Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar da seguinte forma:**

**“XVII – convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais;” (NR)**

**Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.**

**Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.713  
FOLHA 2 DE 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 de novembro de 2015 .

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
1º. Vice-Presidente  
Cont.ELOM 44

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
2º. Vice-Presidente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
3º. Vice-Presidente

**RODRIGO MAGANHATO**  
1º. Secretário

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
2º. Secretário

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

Rosa./



Emenda Lei Orgânica nº: 44

Data : 05/11/2015

Ementa : Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 44, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

(suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2078901-89.2016.8.26.0000)

Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 05/2015, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar da seguinte forma:

“XVII – convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais;” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 de novembro de 2015 .

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE  
1º. Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
2º. Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
3º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO  
1º. Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA  
2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 13.11.2015.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2078901-89.2016.8.26.0000

Relator(a): FERRAZ DE ARRUDA

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos,

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 44, de 5 de novembro de 2015 que modificou o inciso XVII, do artigo 34, da Lei Orgânica de Sorocaba, para estender a obrigação de prestar informações, no mesmo prazo, aos representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, sob pena de incidirem em crime de desobediência.

O autor alega ofensa ao princípio da separação dos poderes que, consoante paradigma apontado no art. 20 da CE, as informações devem ser prestadas por escrito no prazo de 30 (trinta) dias e não no exíguo prazo de 15 (quinze) dias imposto pela norma impugnada.

Concedo a liminar para suspender os efeitos das normas atacadas diante da presença do *fumus boni juri* e o *periculum in mora*, em especial pelo princípio da simetria constitucional estabelecido na Constituição do Estado.

Oficie-se.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado para apresentar defesa ao texto impugnado, no que couber.

25

fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

**Ferraz de Arruda**  
**Relator**

25 ✓

fls. 25

Este documento foi liberado nos autos em 19/04/2016 às 13:24, por Elizete de Oliveira Novaes Ribeiro, é cópia do original assinada digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2078901-89.2016.8.26.0000 e código 28463BB.

Emenda Lei Orgânica nº : 44

Data : 05/11/2015

Ementa : Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 44, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre nova redação ao inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 05/2015, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar da seguinte forma:

**ADIN**

“XVII – convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais;” (NR) (Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2078901-89.2016.8.26.0000 As expressões: “representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público”, “e no prazo de 15 (quinze) dias”, bem como, “importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais”)

**ADIN**

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 de novembro de 2015 .

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
PresidenteFRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE  
1º. Vice-PresidenteMAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
2º. Vice-PresidenteJOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
3º. Vice-PresidenteRODRIGO MAGANHATO  
1º. SecretárioJOSÉ APOLO DA SILVA  
2º. SecretárioJESSÉ LOURES DE MORAES  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Inciso XVII, do art. 34, da LOM → verifica última página, posto que inconstitucionais  
somente expressões.  
Publicado no DJSP em 13/09/2016*

Registro: 2016.0000616002  
**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

ACÓRDÃO

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
PRESIDENTE

15 SET 2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

**Ferraz de Arruda**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

28  
fls. 274  
9

**Direta de Inconstitucionalidade:** 2078901-89.2016.8.26.0000

**Autor:** Prefeito do Município de Sorocaba

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**VOTO Nº 35.621**

***ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
ARTIGO 34, INCISO XVII, DA LEI ORGÂNICA DE  
SOROCABA – PARTES QUE AFRONTAM AO PRINCÍPIO  
DA SEPARAÇÃO DE PODERES.***

***A PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO,  
PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA PRESTAR  
INFORMAÇÕES PESSOALMENTE, DE  
“REPRESENTANTES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIAS,  
PERMISSIONÁRIAS OU DE PESSOAS JURÍDICAS QUE  
MANTENHAM VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER  
PÚBLICO” NÃO OBSERVA O PARÂMETRO DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.***

***CONVOCAÇÃO PARA AUTORIDADES MUNICIPAIS  
PRESTAREM INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 DIAS:  
PRAZO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.***

***COMINAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E DE  
DESOBEDIÊNCIA À AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À  
CONVOCAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE – NÃO PODE O  
MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL.***

***INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES ACIMA  
CITADAS - ACÇÃO PROCEDENTE.***

Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

29  
fls. 275  
9

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inciso XVII, do artigo 34, da Lei Orgânica de Sorocaba, tanto na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 5.11.2015, como, por arrastamento, na redação anterior, da Emenda nº 25, de 16.04.2009, no que toca às expressões “e no prazo de 15 dias” e “importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para as demais”, na prestação de informações pessoalmente pelos Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração direta, indireta e fundacional e pelos representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público.

O autor alega ofensa ao princípio da separação dos poderes que, consoante paradigma apontado no art. 20, XIV, da CE, as informações devem ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias e não no exíguo prazo de 15 (quinze) dias imposto pela norma impugnada. Ademais, sustenta ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

Foi concedida a medida liminar.

A Câmara Municipal prestou informações e o Procurador Geral

Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000

do Estado declinou da defesa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

**É o relatório.**

O inciso XVII, do artigo 34, da Lei Orgânica de Sorocaba, na redação dada pela Emenda nº 44, de 5.11.2015, determina o seguinte:

*Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XVII – convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais;*

Com efeito, pode o Poder Legislativo, no exercício da função de fiscalização e controle, questionar os atos do Poder Executivo. Contudo, esta atividade deve observar os limites impostos pela Constituição Federal e Estadual.

No presente caso, em se tratando de controle concentrado de constitucionalidade de legislação municipal, a ser realizado pelos Tribunais de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

31  
fls. 277  
9

Justiça dos Estados, o parâmetro de controle direto é a Constituição Estadual.

Neste aspecto, dispôs a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 20, XIV, que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa *convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa.*

Tal dispositivo estende-se aos Municípios nos termos do art. 144, da mesma norma estadual.

Em sendo assim, imprimir prazo inferior à prestação das informações pessoalmente é incompatível com o princípio da separação dos poderes, pois ultrapassa os limites da Constituição Estadual.

Referida expressão merece, pois, ser afastada.

Por outro lado, a tipificação de *crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais* em norma municipal também se mostra impertinente.

Isso porque não pode o legislador municipal tipificar crime de responsabilidade.

Vê-se o teor da Súmula Vinculante nº 46, do STF: “A definição

Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

32  
fls. 278  
9

dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

É o que decorre do art. 22, I, da CF.

A União legislou sobre crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos Municipais e Vereadores pelo Decreto-lei nº 201/67, o qual sobrevive à Carta Constitucional de 1988, no que respeita à matéria.

Assim, não há, no artigo 4º, do Dec.-lei 201/67, descrição de crime de responsabilidade das autoridades e nos moldes fixados no dispositivo ora combatido.

Nesse sentido, entendimento deste Órgão Especial, onde se reconhece que aos Municípios é vedado legislar sobre crime de responsabilidade, cabendo-lhes observar as normas do Dec.-lei nº 201/67 (ADIN nº 106.343-0/8-00, rel. Des. Mohamed Amaro e ADIN nº 153.536-0/8-00, rel. Des. Mário Devienne Ferraz).

Por fim, a norma debatida, na medida em que convoca para comparecimento os representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, incluídos que foram pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2015, também não se coaduna com os parâmetros constitucionais estaduais.

Combinado ao art. 20, XIV, o art. 13, §1º, 2 a 4, da Constituição

Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000

Estadual, assim dispôs:

*Artigo 13 - A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.*

*§1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:  
(...)*

*2 - convocar Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 52-A, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada; (NR)*

*3 - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei;*

*4 - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;*

O dever instituído na norma estadual está restrito aos sujeitos acima descritos, não sendo o caso daqueles incluídos pela Emenda nº 44/2015.

Ressalte-se que, como se sabe, em sede de ação direta inconstitucionalidade, é possível a análise do mérito de forma ampla, abrangendo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

34  
fls. 280  
9

fundamentos e dispositivos constitucionais não impugnados pelo autor na petição inicial, em razão do que a doutrina denomina **causa de pedir aberta**.

Os professores Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi *in* “Curso de Processo Constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais” ensinam que: “(...) o STF não se limita aos fundamentos apresentados pelo autor na petição inicial. Realiza, de ofício, ampla verificação do dispositivo impugnado em face à Constituição. O STF adotou essa interpretação em vários processos, decidindo que a Corte pode se basear em fundamentos não apresentados pelo autor.” (4.ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 109/110).

E mais: “A cognição do Tribunal em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla. O Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com todo o texto constitucional.” (AI 413210 AgR-ED-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 24/11/2004, *apud* “Curso de Processo Constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais”. DIMOULIS, Dimitri e LUNARDI, Soraya. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 110).

Assim, verifico também a inconstitucionalidade da expressão “representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas

Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

35  
fls. 281  
9

*jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público”.*

Contudo, manifesta a inconstitucionalidade das expressões supramencionadas.

Em tais condições, hei por bem declarar inconstitucionais as expressões “*representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público*”, “*e no prazo de 15 (quinze) dias*”, bem como, “*importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais*”, do inciso XVII, do artigo 34, da Lei Orgânica de Sorocaba, tanto na redação dada pela Emenda nº 44 à Lei Orgânica, de 5.11.2015, como na redação anterior, da Emenda nº 25, de 16.04.2009, tudo para julgar procedente a presente ação.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
*Desembargador Relator*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000